



Caminhos para a Sustentabilidade: Contribuições do Direito desde uma Perspectiva Crítica e Interdisciplinar



latindex

Sistema Regional de Información
en línea para Revistas Científicas de América Latina,
el Caribe, España y Portugal

A AGENDA 2030: A CONSTRUÇÃO OU CRISTALIZAÇÃO DE UMA ASPIRAÇÃO?
Janny Carrasco Medina, Leandra Dias Melo Azevedo

SEGURANÇA E DIREITO ALIMENTAR PELAS VEREDAS DA AGROECOLOGIA
Gernardes Silva Andrade, Gabrielle Jacobi Kölling, Sandra Regina Martini,
Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega

**TRABALHO REMOTO NA PERSPECTIVA DO OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL Nº 8 da ONU**
Camila Lins Rodrigues, Valéria Santos Araújo, Larissa Jorge Ferreira Torquato

**SUSTENTABILIDADE: PROTEÇÃO DO SUJEITO PELO EMPREGO PRINCIPALISTA
DA BIOÉTICA NA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**
Luna Stipp, Bruna Guesso Scarmagnan Pavelski

**DESENVOLVIMENTO COMO LIBERDADE: A IMPORTÂNCIA DOS DIREITOS SOCIAIS
PARA O EXERCÍCIO DA LIBERDADE E DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**
Dirceu Pereira Siqueira, Juvêncio Borges Silva, Bruna Caroline Lima de Souza

**A RETÓRICA DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL NA IMPLEMENTAÇÃO
DA LOGÍSTICA REVERSA**
João Hélio Ferreira Pes

**ANÁLISE DA OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA INTERFEDERATIVA À LUZ
DA AGENDA 2030**
Josué Mastrodi Neto, Maria Eduarda Ardinghi Brollo

**ENERGIA E DIREITO REGULATÓRIO SUSTENTÁVEL: UM ESTUDO DE CASO
SOBRE O DESCOMISSIONAMENTO NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO NO BRASIL**
Clarissa Kowarski, Marilda Rosado

**A FRAGMENTAÇÃO E A DISPENSA DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL COMO
DESAFIOS À EFICÁCIA JURÍDICA DA PROTEÇÃO AMBIENTAL E HÍDRICA
NO DISTRITO FEDERAL**
Gabriela Garcia Batista Lima Moraes, Nathalia Peres Bernardes

**DEMOCRACIA, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E ESTATUTO CONSTITUCIONAL
DOS POVOS INDÍGENAS**
Maren Guimarães Taborda, Vanêsa Prestes

Direito.UnB. Revista de Direito da Universidade de Brasília.
Programa de Pós-Graduação em Direito – Vol. 7 N. 2 (mai./ago. 2023) –
Brasília, DF: Universidade de Brasília, Faculdade de Direito.

Quadrimestral. 2023.

ISSN 2357-8009 (VERSÃO ONLINE)

ISSN 2318-9908 (VERSÃO IMPRESSA)

Multilíngue (Português/Inglês/Espanhol/Francês)

1. Direito – periódicos. I. Universidade de Brasília,
Faculdade de Direito.

CDU 340

Revista de Direito da Universidade de Brasília
University of Brasilia Law Journal

Revista vinculada ao Programa de Pós-graduação
em Direito da Universidade de Brasília

Maio – Agosto de 2023, volume 7, número 2

CORPO EDITORIAL

EDITORA-CHEFE

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Inez Lopes Matos Carneiro de Farias

EDITORES

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Daniela Marques de Moraes

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Evandro Piza Duarte

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Fabiano Hartmann Peixoto

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Gabriela Garcia Batista Lima Moraes

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Janaína Lima Penalva da Silva

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Marcelo da Costa Pinto Neves

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Othon de Azevedo Lopes

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Simone Rodrigues Pinto

CONSELHO CIENTÍFICO

Universität Bielefeld, Alemanha – Ifons Bora

Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil – Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave

Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil – Ana Lúcia Sabadell

Universidade de Connecticut, Estados Unidos – Ángel Oquendo

Universidade de Glasgow, Escócia – Emiliós Christodoulidis

Universidade Federal de Goiás, Brasil – Francisco Mata Machado Tavares

Universität Flensburg – Hauke Brunkhorst

University of Luxembourg, Luxemburgo – Johan van der Walt

Universidade Agostinho Neto, Angola – José Octávio Serra Van-Dúnem

University of Glasgow – Johan van der Walt

Universidade de Helsinque – Finlândia Kimmo Nuotio

Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Brasil – Leonel Severo Rocha

Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil – Maria Leonor Paes Cavalcanti Ferreira

Universidade Meiji, Japão – Masayuski Murayama

Universidade Clássica de Lisboa, Portugal – Miguel Nogueira de Brito

Universidade Federal do Piauí, Brasil – Nelson Juliano Cardoso Matos

Universidade Federal do Pará, Brasil – Paulo Weyl

Universidade Católica de Santos, Brasil – Olavo Bittencourt Neto

Universidad de Los Andes, Colômbia – René Fernando Urueña Hernandez

Universidade Federal de Uberlândia, Brasil – Thiago Paluma

Universidade Johann Wolfgang Goethe, Alemanha – Thomas Vesting

Universidade Federal do Espírito Santo, Brasil – Valesca Raizer Borges Moschen

Universidade de São Paulo, Brasil – Virgílio Afonso da Silva

SECRETÁRIA EXECUTIVA

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ida Geovanna Medeiros da Costa

EQUIPE DE REVISÃO

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Cleomara Elena Nímia S. Moura

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ida Geovanna Medeiros da Costa

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ingrid Kammyla Santos Bernardo

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Luciana Pereira da Silva

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Marcos Heleno Lopes Oliveira

EQUIPE DE EDITORAÇÃO

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Bárbara Luize Santos Silva

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Cleomara Elena Nímia S. Moura

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Gabriel Teles Pontes

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ida Geovanna Medeiros da Costa

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ingrid Kammyla Santos Bernardo

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Lívia Cristina dos Anjos Barros

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Marcos Heleno Lopes Oliveira

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Thaís Cristina Freitas Marques

DIAGRAMAÇÃO

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Cleomara Elena Nímia S. Moura

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ida Geovanna Medeiros da Costa

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Inez Lopes Matos C. Farias

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Ingrid Kammyla Santos Bernardo

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Marcos Heleno Lopes Oliveira

ASSISTENTES

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Kelly Martins Bezerra

CAPA

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasil – Inez Lopes Matos Carneiro de Farias

IMAGEM

RosZie por Pixabay, disponível em <https://pixabay.com/pt/photos/economize-energia-economia-de-energia-7382279/>

DIREITO.UnB

Revista de Direito da Universidade de Brasília
University of Brasilia Journal Law

V. 07, N. 02

Maio - Agosto, 2023

SUMÁRIO

NOTA EDITORIAL	11
Inez Lopes	
AGRADECIMENTOS	17
Inez Lopes	
DOSSIÊ TEMÁTICO	20
A AGENDA 2030: A CONSTRUÇÃO OU CRISTALIZAÇÃO DE UMA ASPIRAÇÃO?	21
Janny Carrasco Medina Leandra Dias Melo Azevedo	
SEGURANÇA E DIREITO ALIMENTAR PELAS VEREDAS DA AGROECOLOGIA	43
Gernardes Silva Andrade Gabrielle Jacobi Kölling Sandra Regina Martini Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega	
TRABALHO REMOTO NA PERSPECTIVA DO OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL Nº 8 DA ONU	75
Camila Lins Rodrigues Valéria Santos Araújo Larissa Jorge Ferreira Torquato	
SUSTENTABILIDADE: PROTEÇÃO DO SUJEITO PELO EMPREGO PRINCIPALISTA DA BIOÉTICA NA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL	99
Luna Stipp Bruna Guesso Scarmagnan Pavelski	

DESENVOLVIMENTO COMO LIBERDADE: A IMPORTÂNCIA DOS DIREITOS SOCIAIS PARA O EXERCÍCIO DA LIBERDADE E DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE 121

Dirceu Pereira Siqueira
Juvêncio Borges Silva
Caroline Lima de Souza

ANÁLISE DA OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA INTERFEDERATIVA À LUZ DA AGENDA 2030 143

Josué Mastrodi Neto
Maria Eduarda Ardinghi Brollo

A RETÓRICA DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL NA IMPLEMENTAÇÃO DA LOGÍSTICA REVERSA 169

João Hélio Ferreira Pes

A ENERGIA E DIREITO REGULATÓRIO SUSTENTÁVEL: UM ESTUDO DE CASO SOBRE O DESCOMISSIONAMENTO NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO NO BRASIL 189

Clarissa Brandão Kowarski
Marilda Rosado de Sá Ribeiro

A FRAGMENTAÇÃO E A DISPENSA DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL COMO DESAFIOS À EFICÁCIA JURÍDICA DA PROTEÇÃO AMBIENTAL E HÍDRICA NO DISTRITO FEDERAL 217

Gabriela Garcia Batista Lima Moraes
Nathalia Peres Bernardes

DEMOCRACIA, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E ESTATUTO CONSTITUCIONAL DOS POVOS INDÍGENAS 251

Maren Guimarães Taborda
Vanesca Buzelato Prestes



Gostaria de submeter seu trabalho a **Revista Direito.UnB?**

Visite <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb>
e saiba mais sobre as nossas Diretrizes para Autores.

DOSSIÊ TEMÁTICO

A AGENDA 2030: A CONSTRUÇÃO OU CRISTALIZAÇÃO DE UMA ASPIRAÇÃO?

AGENDA 2030: THE CONSTRUCTION OR CRYSTALLIZATION OF AN ASPIRATION?

Recebido: 08/05/2023

Aceito: 24/8/2023

JANNY CARRASCO MEDINA

Professora de Direitos Humanos da Universidade Mackenzie Brasília 2023.
Pós-doutorado na Universidade de Brasília 2019-2020, Desigualdade e Justiça Social na América Latina.
Doutora em Direito Internacional pela Universidade de Brasília 2018.
Mestrado em Educação Superior - Comunicação Social e "Educação Superior" pela Universidade Central Marta Abreu Las Villas (2010). Graduação em Direito pela Universidade Central Marta Abreu Las Villas em 2007 e reconhecido pela Universidade de Brasília em 2019.
Professora de Pós-Graduação da PUC-MINAS (2020-2021). Professora de Direito Internacional e Direitos Humanos na FASF-LUZ, Minas Gerais (2021-2023). Direito Imaterial e eletrônico.
Professora voluntária de Direito Internacional Público pela Universidade de Brasília (2018-2019).
Professora Assistente pela Universidade Central Marta Abreu Las Villas de 2007-2014.
Tem experiência na área de Direito, Internacional Público e Privado, Direitos Humanos, Propriedade Intelectual e Direitos Culturais.

E-mail: jannycarrasco13@gmail.com



<https://orcid.org/my-orcid?orcid=0000-0003-2183-9182>

LEANDRA DIAS MELO AZEVEDO

Graduanda no 5º período de Direito na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do Alto São Francisco (FASF-LUZ).
Membro do grupo de pesquisa de Direito Internacional Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do Alto São Francisco (FASF-LUZ).
Estagiária no Segundo Ofício de Notas de Luz/MG.

E-mail: leandradiasmeloazevedo@gmail.com



<https://orcid.org/0000-0003-1560-4053>



Este é um artigo de acesso aberto licenciado sob a Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações Internacional 4.0 que permite o compartilhamento em qualquer formato desde que o trabalho original seja adequadamente reconhecido.

This is an Open Access article licensed under the Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International License that allows sharing in any format as long as the original work is properly acknowledged.

RESUMO

O reconhecimento dos direitos difusos e coletivos, o direito à alimentação e ao meio ambiente é um elemento essencial na concretização da sustentabilidade, através da responsabilidade atribuída aos Estados como parte dos objetivos da ONU em relação à Agenda 2030 sobre sustentabilidade. O objetivo deste estudo é analisar a eficácia da Agenda 2030 como norma de *soft law*, expondo seus desafios e oportunidades, como um mecanismo de necessária transformação para a efetividade da referida agenda; para isso, definimos como hipótese do estudo: a ineficácia da Agenda 2030 no contexto da globalização pela pouca efetividade das normas de *soft law* perante a ausência de políticas internas que lhe garantam sua efetividade, através do exemplo do Brasil. A metodologia utilizada consiste nos métodos lógico, histórico-social e jurídico, assumindo a combinação de métodos das ciências sociais e jurídicas em particular. Como resultado, conclui-se, que a globalização afeta de maneira considerável o papel do direito internacional e consequentemente a aplicabilidade da Agenda 2030 pela pouca efetividade dos mecanismos de *soft law* frente a temas de extrema urgência como os objetivos da Agenda. A contribuição do estudo está em uma nova interpretação da aplicabilidade da Agenda 2030, através de implementação de normas que complementem o direito internacional de *soft law*.

Palavras-chave: Direito Internacional; Direitos Humanos; *Soft Law*; Agenda 2030.

ABSTRACT

The recognition of two diffuse and collective rights, the right to food and the environment is an essential element in the realization of sustainability, through the responsibility attributed to States as part of two UN objectives in relation to the 2030 Agenda on sustainability. The objective of this study is to analyze the effectiveness of the 2030 Agenda as a soft law norm, I present its challenges and opportunities, as a mechanism of necessary transformation for the effectiveness of the aforementioned agenda; For that, we define as a hypothesis of the study: the inefficiency of the 2030 Agenda in the context of globalization has little effectiveness of the soft law norms due to the absence of internal policies that guarantee its effectiveness, through the example of Brazil. The methodology used consists of logical, historical-social and legal methods, assuming a combination of methods from social and legal sciences in particular. As a result, it is concluded that globalization significantly affects the role of international law and consequently the applicability of the 2030 Agenda has little effectiveness in two soft law mechanisms when dealing with issues of extreme urgency such as the objectives of the Agenda. The contribution of the study is in a new interpretation of the applicability of the 2030 Agenda, through the implementation of norms that complement the international law of soft law.

Keywords: International Law; Human Rights; *Soft Law*; Agenda 2030.

1. INTRODUÇÃO

Quando falamos de globalização, desenvolvimento e direito ao meio ambiente é possível afirmar que a Agenda 2030 da ONU tem como objetivo o desenvolvimento sustentável em escala global, embora existam duas definições diferentes, caso tomemos como parâmetro da Agenda 2030 o critério de país desenvolvido, o que se traduz necessariamente em transformações de estilo de vida, melhorias na eficiência energética, moderação do consumo, uso consciente de recursos naturais, reciclagem e agendas governamentais que eliminem a nível macrossocial o problema global da fome. Por outro lado, para os países em desenvolvimento, a Agenda 2030 se foca em exploração de recursos naturais não predatória, minimizar impactos adversos, priorizar os recursos renováveis, reduzir a desigualdade e implementar a chamada Agenda de Fome Zero.

As discussões sobre a fome não são apenas um problema do século XXI, uma vez que desde o final de século XVIII Thomas Malthus¹, apontava os desafios entre o crescimento da população global e a capacidade de produzir alimentos (MALTHUS, 1996).

Já no século XIX, os Estados Unidos encabeçam a vanguarda mundial em relação às duas linhas de pensamento totalmente opostas a respeito do meio ambiente. Por um lado, John Muir com a teoria conservacionista da natureza em seu estado natural, criando assim os parques nacionais como Yellowstone no Estado do Wyoming e por outro Giffor Pinchot, que defendia a utilização racional dos recursos naturais com base na experiência alemã.

Contudo, é com a chegada do relatório Brundtland, em 1987 (ONU, 1987), que a comunidade internacional começa a definir as necessidades de preservar para as futuras gerações o meio ambiente e com isso a necessidade do desenvolvimento sustentável, sendo definido como um direito humano. Já a Declaração de Rio de 1992 define em seus princípios a importância do desenvolvimento sustentável² (ONU, 1992). Entendendo-se assim, como uma necessidade urgente dentro do processo de desenvolvimento.

Tal panorama exibido pelos estudos jurídicos ainda está pendente de resolução

1 A Teoria Populacional Malthusiana foi um sistema ideológico desenvolvido por Thomas MALTHUS, economista, estatístico, demógrafo e estudioso das Ciências Sociais. Preocupado com o crescimento populacional acelerado, Malthus, em 1798 publica uma série de ideias alertando a importância do controle da natalidade, afirmando que o bem-estar populacional estaria intimamente relacionado com crescimento demográfico do planeta. Malthus acreditava que o crescimento desordenado acarretaria a falta de recursos alimentícios para a população gerando como consequência a fome (MALTHUS, 1996).

2 Princípios nº 3; 4; 8; 20; e 21 da Declaração do Rio-92. (ONU, 1992) Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.

definitiva no plano internacional, o que evidencia a realidade da Agenda 2030 no contexto global, imersa em uma eterna agonia de dívida econômica e social, que em ocasiões implica o retrocesso na concessão dos direitos humanos, especificamente no tocante à implantação da fome zero.

Para isso, foi definida como hipótese do estudo que: a ineficácia da Agenda 2030 no contexto da globalização pela pouca efetividade das normas de *soft law* perante a ausência de mecanismos coercitivos no contexto internacional, através do exemplo do Brasil, evidencia o fracasso do não retrocesso da fome como direito humano fundamental.

Contudo, ressalta-se como problema de pesquisa que: ainda existe um lastro positivista que assegura a eficácia jurídica da Agenda 2030, sem questionar a efetividade real das normas de *soft law* o que limita o questionamento dos mecanismos efetivos no cumprimento da Agenda 2030.

Perante tal situação, a principal motivação do estudo foi oferecer o conjunto de argumentos, esboçados na ordem teórico doutrinária como objetivo de expor a vulnerabilidade da Agenda 2030, para uma melhor ponderação dos objetivos previstos nela. Além disso, o estudo se apoia na documentação teórica e doutrinária sobre o panorama jurídico internacional da agenda, tendo como ponto de partida sua transcendência na realidade do Brasil no contexto global e o papel das normas de *soft law* nesse contexto.

A metodologia utilizada aborda o método lógico com elementos históricos-sociológicos, culturais e jurídicos, o que supõe a combinação de métodos das ciências sociais e jurídicas em particular. Com o estudo, pretende-se questionar a eficácia da Agenda 2030 para uma melhor compressão e entendimento que facilite tanto aos pesquisadores do direito, como a qualquer indivíduo, sobre a real efetividade dos objetivos da Agenda 2030, assim como a possibilidade real de que estes sejam de fato alcançados no contexto global, tomando como exemplo o Brasil.

Nesse sentido, apresenta-se à globalização e Agenda 2030 no contexto do direito internacional, tomando como referência o contexto da globalização na realidade da normativa internacional, seguida do papel das normas de *soft law* na concretização dos objetivos da Agenda 2030, para finalmente determinar a sua efetividade jurídica real. Como resultado, se exhibe a ineficácia da Agenda 2030 como mecanismo de *soft law* e sua relação com os direitos humanos, sendo essencial e fundamental sua materialização, uma vez alcançados pelos Estados comprometidos. Daí que o principal aporte ao estudo será dirigido a conectar a ineficácia das normas de *soft law* perante a necessidade de exterminar os problemas globais como os descritos na Agenda.

2. GLOBALIZAÇÃO E AGENDA 2030 DA ONU

Tal como refere GIDDENS (1994), a globalização trouxe consigo a modificação dos modos de vida na contemporaneidade como consequência da modernidade. Essas consequências provocam uma análise nos tipos tradicionais de ordenamentos sociais e jurídicos, colocando o ser humano como centro do processo de transformação e concepção social. Dessa maneira, as mudanças trazidas pela modernidade provocam um aprofundamento das crises vinculadas as mudanças climáticas e direito ao meio ambiente como parte dos processos transnacionais.

Globalização diz respeito à multiplicidade de relações e interconexões entre Estados e sociedades, formando o modelo do sistema mundial. Focaliza o processo pelo qual os acontecimentos, decisões e atividades em uma parte do mundo podem vir a ter consequências significativas para indivíduos e coletividade em lugares distantes do globo (MCGROW, 1992, p. 23).

Neste sentido, atribui-se às transformações mundiais da segunda metade do século XX, pós Guerra Fria, a origem de uma reconfiguração da economia mundial, vivenciando-se um processo de internacionalização, mundialização, transnacionalização como um sistema de fábrica global, apresentadas por Ianni (IANNI, 2000, p. 41), que define que o globo não é apenas um lugar perdido na imensidão do universo, pois vivemos constantemente uma drástica ruptura dos modos de ser, agir, pensar e de conceber o papel do ser humano nas economias globais.

Estudos como os de KRISTENSEN (2015), determinam o mapa global das pesquisas relacionadas às relações internacionais (tal como prevê a Figura nº 1 do próprio autor) e como o cenário internacional possui um maior destaque no norte global, o que necessariamente tem impacto direto em como a Agenda 2030 da ONU deve ser executada pelos países, pois o nível de desenvolvimento sustentável é certamente mais fácil de ser alcançado desde uma postura de unanimidade e hegemonia global dos países com menos problemas sociais e maior nível de desenvolvimento.

Hoje vivenciamos um processo global e local de mutação constante para as relações entre Estados e indivíduos e as consequências da exaltação do neoliberalismo como paradigma de sucesso econômico e social, o que traz consigo a necessidade de

questionar a eficácia global da Agenda 2030.

Com a fragilização do poder estatal e dos ordenamentos jurídicos, a Agenda 2030 responde a uma lógica das normas globais que desde a postura do soft law organizam princípios e metas globais, agrupando interesses diversos. Tal como prevê VAGTS (1986) existem três elementos que vão definir a existência de um direito transnacional: o traspasso das fronteiras nacionais, a divisão clara entre público e privado e a flexibilidade normativa internacional (*soft law*), como é o caso dos direitos difusos e coletivos descritos nos objetivos da referida agenda.

Já SANTOS (2001) advertia que:

[...] Uma boa parcela da humanidade, por desinteresse ou incapacidade, não é mais capaz de obedecer a leis, normas, regras, mandamentos, costumes derivados dessa racionalidade hegemônica[...] daí a proliferação dos ilegais, irregulares ou informais [...].

Para o autor supracitado, a globalização é perversa, pois se apresenta como competitividade sem compaixão, que produz várias fragmentações, como a ampliação do desemprego, o abandono da educação e o despreço à saúde como bem individual e social inalienável. Essa perversidade tem seu ponto final nos processos migratórios, que ressaltam como a manifestação das violências estruturais e a perversidade sistêmica, que junto à pobreza e marginalidade, aprofundam a desigualdade social (SANTOS, 2001).

Muito do que foi escrito sobre a Agenda 2030 centra suas debilidades nos fracassos ou infortúnios das implementações locais ou nacionais dos objetivos descritos na agenda. A proliferação de instituições internacionais próprias do processo transnacional enfatiza a complexidade dos dilemas da ação coletiva proposta por ela.

Entre as principais ilusões defendidas pela viabilidade da implementação da Agenda 2030, ressaltam os ganhos particulares dos Estados, na esfera global através do incentivo das boas práticas internacionais, o que acrescenta e intensifica a desigualdade internacional e aprofunda a ineficácia desta agenda. Não resulta suficiente apenas o prestígio e credibilidade internacional como mecanismo de comprometimento perante o cumprimento dela.

Assim, o poder do interesse internacional na Agenda 2030, mais do que uma política de racionalidade e preocupação pelo futuro da humanidade, se apresenta como pontos ganhos ou perdidos pela desigualdade social, que representam as relações de poder no

contexto internacional. Na medida em que os países sejam mais comprometidos com a agenda, estarão em um patamar de menor desigualdade social, o que possibilita seu compromisso internacional, seu prestígio e credibilidade. Entretanto, a agenda acomoda interesses diversos, sem prioridades às hierarquias verdadeiramente definidas, tal como pode ser apreciado na leitura dos objetivos (ONU, 2015).

Segundo HURRELL (2007, p. 204) existem três aspectos que podem ser notados na relação globalização e desigualdade social:

[...] O primeiro centra se apresenta como o grande fracasso do mundo em compartilhar os benefícios da globalização (África especificamente), segundo a situação em outras partes do mundo em reformas econômicas liberais que tem sido associada com melhora econômica (como muitos países da América Latina), e o terceiro a expansão da brecha entre ricos e pobres na medida em que são mais palpáveis as disparidades nos ingressos dentro dos muitos países de maneira individual. [...] (HURRELL, 2007, p. 204).

Concordando com a colocação de HURRELL (2007, p. 204), anteriormente citada, a ordem jurídica internacional se apresenta como um mecanismo palpável de diferenciação social em escala global. Na medida em que os países estejam mais preparados jurídica e economicamente para cumprir com a Agenda 2030, terão maior poder e importância na política global.

Por outro lado, a principal divergência ou crítica, à Agenda 2030 como parte da normativa global, está na ausência de regras operacionais que tragam uma perspectiva mais instrutiva e orientada a minimizar os impactos negativos da globalização. Definir 17 objetivos por meio de normas de boas práticas ou soft law, não é o caminho que vai minimizar as desigualdades norte-sul na escala global (ONU, 2015).

Em que medida as normas de boas práticas e prestígio internacional da Agenda 2030, com uma ampla gama de objetivos e metas, sem uma materialização concreta poderá ser cumprida por parte dos Estados aderentes? Um exemplo que explica o questionamento anterior são os objetivos um, dois e três da Agenda (ONU, 2015). Erradicar a pobreza, fome zero e saúde e bem-estar, são apenas elementos soltos que vão deixar à mostra a desigualdade global e a necessidade de políticas públicas que complementem esses objetivos globais.

Em que medida dos Estados globais estão em igualdade de condições para estabelecer disputas quanto aos valores que devem ser protegidos em termos de segurança? Logo, são provocados vários questionamentos: Qual fome deve ser

erradicada, a dos Estados? A das regiões? A dos indivíduos? Quais são os mecanismos legítimos para promover a segurança alimentar, o plano interno ou internacional?

Vale ressaltar que as abordagens da globalização internacional e dos temas relacionados ao meio ambiente, como é o caso da fome zero, possibilitam a perpetuação de uma linguagem retórica da sustentabilidade e da Agenda 2030. Resulta nítido que na medida em que as desigualdades do poder dos Estados ascendem no contexto internacional, transparece a ineficácia jurídica da Agenda 2030.

Tal como refere HURRELL (2007, p. 336):

[...] One difficulty with liberal institutionalism, then, concerns these foundational problems and their implications for understanding the relationship between power and governance; the other concerns the need to understand the wide range of ways in which power and governance intersect. [...] (HURRELL, 2007, p. 336).

Nesse ponto, a Agenda 2030 se apresenta como o caminho ilusório da solução de problemas estruturais a nível macrossocial e microsocial. Os países menos desenvolvidos, ou em vias de alcançar o desenvolvimento, precisam percorrer um caminho maior, para cumprir com objetivos que parecem estar inteiramente ajustados à realidade do chamado primeiro mundo.

Para que a Agenda 2030 seja verdadeiramente efetiva em termos de aplicabilidade, precisa ser ajustada. A ilusão de 17 objetivos de desenvolvimento sustentável que abrangem os mais diversos temas socioambientais e suas metas, foram construídos de maneira interdependente, entretanto, em que medida realmente eles são interdependentes? (ONU, 2015).

Essencialmente, a própria ONU reconhece que os 17 objetivos estão integrados em uma ação conjunta onde as ações concretas em uma determinada área afetarão diretamente outras. Um exemplo que ilustra o anterior é o caso dos três primeiros objetivos: erradicação da pobreza, fome zero e agricultura sustentável e saúde e bem-estar (ONU, 2015). Não resulta um tanto ilusório que por meio de normas de soft law os países se comprometam a erradicar a pobreza sendo que isso terá um impacto direto e significativo na fome zero e na saúde e bem-estar?

Falar dos objetivos da Agenda 2030 no contexto da globalização, não significa apenas manter um ecossistema ou meio ambiente saudável para gerações futuras; representa também um chamado à eliminação da exclusão social assim como a prevalência de um patamar mínimo de igualdade social global (DERANI, 1997).

O poder da Agenda 2030 não pode ser focado apenas nos fatos que determinam a eficácia ou eficiência dos atores globais em relação ao cumprimento desses objetivos. Os Estados não têm escolha de não aplicar ou aderir a referida agenda, por ser um poder legitimado munido de controle internacional por meio de normas de soft law, que acabam se tornando normas de hard law.

3. ENTENDENDO O *SOFT LAW* NO CONTEXTO DA AGENDA 2030

O soft law pode ser definido como um conjunto de normas ou de estandar normativo cujo objetivo é criar uma vinculação exortatória ou com base em recomendações que se opõem em sua estrutura às chamadas normas de hard law ou direito coercitivo. Baseadas em políticas de autonomia da vontade, boa-fé e consentimento mútuo, as normas de soft law permitem traçar diretrizes capazes de levar à compreensão de assuntos de extrema relevância para atores estatais e não estatais.

Basicamente as principais definições que achamos das normas de soft law se limitam a descrever como promessas de declaração do tipo que não constituem direito vinculando, não sendo uma lei dura ou norma vinculante (ANDREW T GUZMAN & TIMOTHY L.MEYER, 2010).

Sua adoção, busca criar um standard normativo para propiciar certos comportamentos sociais de interesse global. Nas palavras de (ANDREW T GUZMAN & TIMOTHY L.MEYER, 2010, p. 171) o soft law tem sido deixado de lado na academia do direito internacional, devido à importância real dos Estados sobre o assunto, talvez isso seja pelo fato de que o soft law não tenha sido reconhecido ou visto como uma “real” lei internacional.

O que fica claro, entretanto, é que qualquer que seja o impacto que possa ter o soft law, ele sempre é recebido como menos lei que as chamadas leis duras dos tratados internacionais e, conseqüentemente, matéria de costumes.

Para Guzman e Meyer, os Estados utilizam-se da soft law por razões diversas; dentre elas destacamos sumariamente: (a) pelos atores envolvidos entenderem que esta categoria normativa é de fácil coordenação e suficiente para gerar o cumprimento das obrigações; (b) pelos custos marginais de descumprimento ultrapassarem a perda esperada da violação (the loss avoidance theory), o que diminuiria a “perda líquida” para as partes envolvidas mas não traria sanções; (c) a alteração das circunstâncias no cenário internacional permite que os Estados ou outros atores envolvidos renunciem as regras da hard law de maneira a facilitar que as novas circunstâncias sejam eficientes do que uma negociação formal exigida pela hard law; (d) Estados se utilizam da teoria da international common law (ICL) de maneira a contornar as exigências vinculativas das regras legais (hard law), criando um sistema de cooperação, um “apoio moral”, com a oportunidade de aprofundá-la em troca da desistência (mitigação) de algumas medidas de controle sobre as próprias regras legais. (ANDREW T GUZMAN & TIMOTHY L.MEYER, 2010).

Nesse sentido, resulta pertinente ressaltar que apenas o Conselho de Segurança da ONU, com fundamento no artigo 25, possui faculdade para exigir e obrigar os Estados a cumprir com as medidas adotadas (ONU, 1945)³. Por outro lado, a Assembleia Geral apenas tem faculdade para iniciar estudos, discutir assuntos e fazer recomendações, o que coloca a Agenda 2030 no contexto de soft law e as consequências e impossibilidades de exigir ou punir os Estados pelo seu não cumprimento.

Continuando no plano doutrinário sobre o que seria soft law, existem três linhas de pensamento jurídico que se destacam por serem as mais diversas e controversas definições: a) visão positivista-jurídica, b) construtivista, c) institucionalista racional (GREGÓRIO, 2016, p. 302).

GREGORY SHAFFER & MARK A.POLLACK (2010) ao defender a visão positivista, destaca que o soft law tem um papel secundário nessa linha de pensamento, pois resultaria ser uma norma inferior e pouco aplicada pelos Estados, tribunais e organismos internacionais frente ao já reconhecido hard law ou direito coercitivo, destacando que na percepção positivista o soft law exerce uma autoridade de persuasão no campo do Direito interno e internacional, ainda que não seja formalmente jurídico e obrigatório.

Por outro lado, a escola construtivista foca menos nas questões da formalidade do Direito e mais no processo de interação social capaz de moldar os entendimentos

3 Article 25 provides that “The members of the United Nations agree to accept and carry out the decisions of the Security Council in accordance with the present Charter. (ONU, 1945)

sociais. Segundo a colaboração entre atores estatais e não estatais, contribuem para a flexibilidade dos negócios pactuados, o que traz consigo uma das principais críticas dos doutrinadores internacionais: pois não cria a vinculação das obrigações que os Estados deveriam submeter-se (GREGORY SHAFFER&MARK A.POLLACK, 2010).

E por último, a escola institucionalista racional, que defende a teoria dos impactos globais do compromisso vinculativo, já que se pode tornar importante na maneira com que devem ser cumpridas as obrigações internacionais, implicando custos na reputação dos Estados e sua visibilidade internacional. Vale ressaltar que as tradições acadêmicas desta escola não deixam claro quais seriam as principais diferenças entre soft law e hard law nesse sentido. (GREGORY SHAFFER&MARK A.POLLACK, 2010).

No ano de 2015 finalizou-se o ciclo da política dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, que foram adotadas em 2001, trazendo a denominada Declaração do Milênio (ODM), sem que de fato eles fossem alcançados no plano global. Após a ineficácia desses objetivos, em Assembleia Geral das Nações Unidas, foi adotada a Agenda 2030. Continuando na mesma lógica de pensamento, as “quase” normas, tanto dos objetivos do Milênio, como os da Agenda 2030, reforçam a lógica global das normas de soft law.

Definir metas globais desde normas multilaterais não vinculantes apresenta um desafio global na capacidade e compromisso dos Estados. Embora ele traga a possibilidade de que os atores globais estejam preocupados com os problemas descritos nos objetivos, poucas são as punições que de maneira real consigam sua efetividade, além de compromissos e metas que são ajustados no caminho.

Embora eles tenham como objetivo a dissolução da priorização das demandas do mercado, efetivamente as economias globais continuam a priorizar as metas econômicas em detrimento do cumprimento dos objetivos neles definidos. Resulta complexo pensar que apenas a boa-fé, prestígio e reputação internacional serão suficientes para que os Estados de fato implementem políticas internas para cumprir com os compromissos da Agenda.

Tal como foi dito, os instrumentos normativos de soft law constituem uma matéria pacífica no campo teórico doutrinal do direito internacional. Entretanto, percebemos no campo da prática internacional que os instrumentos de soft law tem se materializado no contexto de códigos de conduta, ou como elementos complementares de normas de **hard law**, sem alcançar o verdadeiro protagonismo normativo que precisam.

Embora sejam estruturas normativas ou quase normativas independentes, o *soft law*

apenas é destinado como um segundo mecanismo ou como uma segunda oportunidade outorgada aos Estados ou atores globais no cumprimento dos compromissos políticos. Isso, necessariamente, nos leva a pensar que adotar os objetivos da Agenda 2030 sobre a perspectiva do soft law, não resulta o caminho mais efetivo para que estes sejam alcançados.

Tanto os objetivos do Milênio, como a Agenda 2030, são exemplos palpáveis de normas de soft law, onde os organismos internacionais, por meio de práticas costumeiras, tentam introduzir um tema global como a fome zero e a sustentabilidade, mas acabam deixando à boa vontade dos contratantes sua aplicabilidade.

Embora seja necessário no âmbito do direito internacional conciliar as necessidades globais com as ações coletivas, os mecanismos de soft law, em temáticas de extrema urgência, como os objetivos da Agenda 2030, não são verdadeiramente viáveis em razão de sua efetividade e progresso.

4. A AGENDA 2030: DISCUSSÕES NECESSÁRIAS PARA SUA CRISTALIZAÇÃO

No contexto internacional e retomando as discussões sobre a eficácia da Agenda 2030 como norma de soft law, é importante destacar que a efetividade desse regime ou compromisso internacional vai depender de dois desafios: por um lado a implementação estatal dos acordos legais internacionais assumidos, e por outro, os atores que estão chamados a implementar de fato esse compromisso internacional dentro de um determinado ordenamento interno.

Para identificar os possíveis desafios dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) (1,2,3) e sua eficácia como norma de *soft law*, é importante começar com uma avaliação geral do estado normativo dos ODS. Esse exame resulta imprescindível para entender como eles foram concebidos na ordem internacional e se de fato o sistema legal internacional lhe outorgou algum efeito normativo.

De fato, os ODS foram legalmente concebidos como uma norma de soft law, um método alternativo para responder ao fracasso continuado do direito internacional em produzir resultados concretos e satisfatórios no campo de desenvolvimento sustentável, o que nos leva a pensar que a capacidade dos ODS em produzir efeitos normativos seria

mínima.

Tal como refere DUVIC-PAOLI (2021), os ODS representam uma agenda programática que mantém uma relação ambígua com a lei e seu estado formal, sem aportar claridade com respeito aos efeitos legais esperados.

Basicamente, os principais estudos a respeito do ODS realizados posterior a sua adoção, tem focado em identificar o caráter normativo ou não. Tomando como ponto de partida a concepção de soft law assim como suas consequências jurídicas devido ao que representa uma norma que não é um tratado internacional e, portanto, não possui um valor normativo eficaz.

É claro que os ODS foram vistos inicialmente como um conjunto de aspirações políticas globais sem uma potencialidade normativa eficaz. Sua adoção veio com a Resolução 701 da Assembleia Geral das Nações Unidas, cujo título foi “Transformar o mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável” (ONU, 2015). Em sentido formal, como a Resolução da ONU não tem força vinculante, ela coloca-se no contexto de soft law. Entretanto, a própria Assembleia Geral da ONU os define como “aspiracionais” o que coloca outra complexidade jurídico-normativa ao ser susceptível de especificidade e rendição de contas.

Esta marcação como “aspiracionais” não foi uma iniciativa da ONU, desde a Cumbre Rio+20 foi iniciado um processo intergovernamental sobre os ODS, sendo marcados com essa categoria o que lhe negou qualquer possibilidade de direito vinculante. Os objetivos de Desenvolvimento do Milênio foram por sua parte considerados como parte do direito consuetudinário, adotando um status formal ainda mais débil pois não foram incluídos na Declaração do Milênio pelas Nações Unidas, apenas um tempo depois, foram incorporados como anexo ao informe do Secretário Geral das Nações Unidas (ONU, 2001).

Entretanto, ALSTON (2009) argumenta e defende que os ODM têm alcançado um status de satisfação para o direito, sendo dotados de um apoio razoável por parte da comunidade internacional, defendendo que não representam meras aspirações, se não objetivos alcançáveis.

Por outro lado, é importante lembrar que os Estados tinham como aspirações a intenção de evitar ambiguidades a respeito da natureza política dos ODS, sua incorporação como valores e objetivos de maneira que fosse estruturada a ação internacional sobre esses temas, mas sem determinar alguma responsabilidade para o Estados, pois, na

época, os mecanismos de rendição de contas seriam muito intrusivos e de pouca eficácia na sua implementação, e como solução, no lugar foi adotado o processo de adesão voluntária de seguimento e revisão.

Tal como refere FINNEMORE e JURKOVICH (2020) os objetivos do ODS são amplamente desejados na realidade, sendo pouco provável que sejam alcançados e se cumpram integralmente. Um exemplo que ilustra o anterior é o caso dos objetivos um, dois e três. Apenas restam sete anos para que seja erradicada a pobreza, eliminada a fome e alcançado o bem-estar social, e ainda existem muitos desafios globais a serem superados. Um exemplo que ilustra o anterior é o caso do Brasil, com o PIB de R\$9,9 trilhões de reais em 2022, de acordo aos informes de IBGE⁴, e que, em contrapartida, em 2023 mais de o 62.5% dos brasileiros moram abaixo da linha da pobreza, segundo dados também do IBGE⁵.

No que toca à necessidade de atuação de políticas públicas para a dissolução da fome no país, desde 2000 até 2014, ocorreram avanços significativos. No que se refere às melhorias alcançadas durante o respectivo período, observa-se que elas se deram por meio de Programas de Transferência de Renda, cujo resultado foi o Brasil deixar o mapa da fome da ONU em 2014, consoante ao Relatório de Insegurança Alimentar no Mundo publicado pela FAO no respectivo ano (FAO, 2022).

Como explicação para o feito, o documento apontou o aumento do salário-mínimo acima da inflação, bem como a atuação de políticas como o Programa Bolsa Família e o Benefício de Prestação Continuada (BPC); Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) – e o fortalecimento da agricultura familiar, através de crédito, assistência técnica e Seguro Safra (LESSA, 2014).

A falta de recursos necessários para comprar alimentos suficientes é evidente no Brasil de 2023, devido ao aprofundamento das crises geográficas na produção dos alimentos. Quase 90% da produção de alimentos brasileira é concentrada na região sul-sudeste do país, enquanto as maiores dificuldades da insegurança alimentar se apresentam na região norte e nordeste. O que evidencia a transposição da própria realidade das relações internacionais e da globalização, sendo um problema intrínseco não apenas na realidade do Brasil, senão em todo o sul global.

Tal como abordamos no ponto anterior, falar sobre materialização efetiva dos

4 <https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php>

5 <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/condicoes-de-vida-desigualdade-e-pobreza/9221-sintese-de-indicadores-sociais.html>

direitos humanos à alimentação adequada (fome zero), exige uma responsabilidade imensa do Estado em garantir e respeitar tal direito. O Brasil é um exemplo da responsabilidade estatal, ao estabelecer um equilíbrio entre os principais instrumentos jurídicos e as políticas públicas. Desde a Constituição de 1988 vários são os artigos que pretendem garantir esses direitos: artigos 6⁶, 208⁷, 212⁸, 227⁹ da CRFB/88 (BRASIL, 1988), reconhecendo a obrigação do Estado em garantir uma alimentação saudável aos escolares, prevista no artigo 208, como parte do direito à educação. Além disso, o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), define no seu artigo 4º a alimentação da criança e do adolescente como assunto de prioridade absoluta (BRASIL, 1991).

Nesse sentido, ressaltamos o caráter programático dos ODS e sua ineficácia como norma de soft law, pois ao não ter efeito vinculante, acabam ficando fora do direito internacional, o que representa o déficit considerável, pois não são capazes de encaminhar aos Estados a obrigação de alcançar o desenvolvimento sustentável na última década.

No âmbito internacional, e a respeito dos ODS, não pode ser respaldado por um lado a fixação de objetivos que operam no contexto de política internacional e por outros instrumentos indicativos à margem do direito internacional. Para uma melhor efetividade dos ODS eles devem começar por meio do consenso e apoio internacional, mas logo adquirir um apoio formal respaldado pelo papel das normas ou tratados e o protagonismo de instituições formais estabelecendo medidas mais coercitivas que obrigam os Estados a materializar esses objetivos de maneira clara e efetiva. Resulta claro, entender que os ODS foram estruturados para não contradizerem tratados e normas já existentes, mas pouco foram ajustados e adequados com o decorrer do tempo para seu cumprimento efetivo.

6 Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária.

7 Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

8 Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. § 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

9 Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Em última instância, a principal complexidade que apresentam os ODS no sistema legal internacional diz respeito à inexistência de uma luz sobre os possíveis impactos normativos, pois eles são meras aspirações, uma manifestação de governança global no legal, sem chegar a alcançar uma força normativa real.

Voltando ao ponto inicial de nosso debate, o direito internacional resulta infeliz na sua aplicabilidade equitativa e ineficaz, pois segundo (RUBIO SANCHEZ, 2015, p. 184), o sistema internacional de direitos humanos experimenta inclusões abstratas a partir de exclusões concretas, o que denota a existência de um direito internacional ineficaz; do ponto de vista da materialização concreta desses direitos, como é o caso dos direitos culturais. Em síntese, nos instrumentos internacionais abordados, percebe-se que há uma proteção aos direitos humanos, inclusive o acesso à alimentação, mas ainda persiste a ambiguidade jurídica que acompanha a questão da fome zero devido à complexidade de adaptação do conceito, uma vez que é preciso respeitar as particularidades dos Estados que assumem os tratados e a forma como esses direitos são concretizados.

A análise dos três primeiros objetivos, por exemplo, define a complementariedade entre eles, (erradicação da pobreza, fome zero e bem-estar) mostrando que não provocam uma verdadeira revolução legal no âmbito Internacional, pelo contrário, as mudanças que produzem são mínimas, o que evidencia o fracasso da norma de soft law no tocante à regulamentação de interesses diversos sem prioridades definidas.

Embora eles sempre estejam presentes dentro dos objetivos de desenvolvimento sustentável, pouco tem se avançado no mundo no contexto de metas globais, devido ao fato de que são normas multilaterais, que não possuem um caráter vinculante.

A realidade da Agenda 2030 embora não queira ser assumida pelos seus defensores, ainda se apresenta como uma norma, ou quase norma jurídica em processo de construção. A possibilidade de não obrigar os Estados de maneira coercitiva se vislumbra como uma nova era do direito internacional, entretanto isso resulta complexo, pois compromete sua efetividade jurídica.

Para ser verdadeiramente objetivo no contexto da complexidade da globalização e do papel do direito internacional, não alcançam apenas as normas de soft law, sua flexibilidade extrema representa a dilação de medidas urgentes e necessárias à escala global.

5. CONCLUSÕES

A proteção globalizada pretende, em última análise, a produção de um Direito Global a favor da Agenda 2030, não significando desprezar as estruturas estatais e as instituições locais. Mais do que isso, trata-se de encontrar uma conscientização de toda a humanidade, no sentido de que o desenvolvimento sustentável seja protegido e tutelado, sem que implique, necessariamente a perda do direito de soberania dos Estados em explorá-lo.

Cumprir observar que o papel das normas de soft law no plano internacional, embora sejam um referente para a construção do direito internacional, acaba, em muitos casos, comprometendo a aplicabilidade efetiva da Agenda 2030. Com essa nova ordem jurídica, os Estados mostraram-se parcialmente comprometidos a dar seguimento aos compromissos da agenda e, porém, a efetivação deles nos ordenamentos internos não alcança o protagonismo que necessita.

Embora os Tratados, Princípios e Costumes pertinentes ao tema inseriram valores globais que limitam a ação dos homens e dos Estados, estabelecendo comportamentos, padrões e limites para alcançar os objetivos de desenvolvimento sustentável, ainda resultam insuficientes sem a existência ou coexistência de medidas com maior grau de coercitividade para a erradicação de problemas globais.

De todo o exposto, observa-se que, atualmente, devem ser ponderados três elementos: a globalização no contexto internacional é uma realidade que pouco pode ser negada, a Agenda 2030 possui objetivos que dificilmente serão alcançados sem a existência de mecanismos com maior efetividade jurídica, estando sempre em um processo constante de construção e pouca cristalização, o que a torna um fracasso perante a sociedade internacional ao longo prazo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALSTON, P. **Millennium Development Goals and human rights: in common cause or uneasy partners? The International Journal of Human Rights**, UK, v. 13, n. 1, p. 10, fevereiro 2009.

ANDREW T GUZMAN & TIMOTHY L.MEYER. **Internaitonal Soft Law**. Journal of Legal Analysis, v. 2, n. 1, p. 171-275, Março 2010.

ARANHA, A. **Fome Zero: A Construção de uma Estratégia de Combate à Fome no Brasil**. Brasilia: Alpha Gráfica e Editora, v. 3, 2010.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 4ta. ed. Brasília: Saraiva, v. 1, 1988.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Lei 8.069/90**. São Paulo: Atlas, v. 1, 1991.

CASTRO, J. D. **Geopolítica da Fome**. 4a edição. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, v. 1, 2003.

CEPAL. **Hacia una seguridad alimentaria y nutricional sostenible en América Latina y el Caribe en respuesta a la crisis alimentaria mundial**. CEPAL. Santiago de Chile. 2022.

DERANI, C. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

DUVIC-PAOLI, L.-A. **FROM ASPIRATIONAL POLITICS TO SOFT LAW?EXPLORING THE INTERNATIONAL LEGAL EFFECTS OFSUSTAINABLE DEVELOPMENT GOAL 7 ON AFFORDABLE**. Melbourne Journal of International Law, Melbourne, v. 22, p. 1-23, Jule 2021.

FAO. **Declaração de Roma Sobre a Segurança Alimentar Mundial e Plano de Acção**. ONU. Roma. 1974.

FAO. **The State of Food Security and Nutrition in the World 2022**. New York : [s.n.], v. 1, 2022.

FINNEMORE, M.; JURKOVICH, M. **The Politics of Aspiration**. *International Studies Quarterly*, Oxford, v. 64, p. 41, June 2020.

FOLADORI, G. **Marxismo e meio ambiente**. *Revista de Ciencias Humanas UFSC*, Santa Catarina, Maio 1999. 82-92.

FOLADORI, G. **Avanços e limites da sustentabilidade social**. *Revista Paranaense de Desenvolvimento*, Curitiba, v. 102, p. 103-113, jan/jun 2002.

GIDDENS, A. **Le conseguenze della modernità. Fiduca e rischio, sicurezza e pericolo**. Bologna: Mulino, v. 1, 1994.

DGREGÓRIO, F. D. S. **CONSEQUÊNCIAS SISTÊMICAS DA SOFT LAW PARA A EVOLUÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL E O REFORÇO DA REGULACAO GLOBAL**.

Revista de Direito Constitucional e Internacional, Rio de Janeiro , v. 95, n. 1, p. 299-320, Abril/Junho 2016.

GREGORY SHAFFER & MARK A. POLLACK. Hard vs. **Soft Law: Alternatives, Complements and Antagonists in International Governance**. *Minnesota Law Review*, Minneapolis, v. 94, p. 9-23, June 2010.

HELOISE SIQUEIRA GARCIA, D. S. S. G. **Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e as novas perspectivas do desenvolvimento sustentável pela Organização das Nações Unidas**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, v. 35, p. 192-206, GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. **Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e as novas perspectivas do desenvolvimento sustentável pela Organização das Nações Unidas**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 35, vo dezembro 2016.

HURRELL, A. **On Global Order: Power, Values, and the Constitution of International Society**. New York: Oxford University Press, 2007.

IANNI, O. **Teorias da Globalização**. 8. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

KRISTENSEN, P. M. **Southern Sensibilities: Advancing Third Wave Sociology of International Relations in the Case of Brazil**. *International Studies Perspectives*, Compenague, v. 16, n. 3, p. 246-269, agosto 2015.

LESSA, M. **A Atuação do Brasil na Cooperação Internacional em Segurança Alimentar e Nutricional**. In: V ciclo de debates sobre bioética, diplomacia e saúde pública Núcleo de Estudos sobre Bioética e Diplom. Brasília: [s.n.], 2014.

MALTHUS, T. R. **Princípios de economia política e considerações sobre sua aplicação prática: ensaio sobre a população**. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

MCGROW, A. G. **Conceptualizing Global politics**. Cambridge: Polity Press, 1992.

MENDES, K. **A produção social da fome no capitalismo dependente e as contraditórias estratégias de combatê-la: análise da Política de Segurança Alimentar e Nutricional**. Trabalho de Conclusão de Curso. Santa Catarina: [s.n.]. 2011. p. 11-71.

MEYER, T. **Soft Law As Delegation**. *FORDHAM INTERNATIONAL LAW JOURNAL*, New York , v. 32, n. 3, p. 887-942, 2008.

ONU. **Capítulo V Conselho de Segurança da ONU. Conferencia de São Francisco**. São Francisco: [s.n.]. 1945.

ONU. **Relatório Brundtland**. ONU. New York, p. 318. 1987.

ONU. **DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO**. ONU. Rio de Janeiro, p. 4. 1992.

ONU. **Road Map towards the Implementation of the United Nations Millennium Declaration**. Report of The Secretary-General, GA Res 56/326, UN GAOR, 56th sess, Agenda Item 40, UN Doc A/56/326 (6 September 2001) annex, 55. New York: [s.n.]. 2001. p. 326.

ONU. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável : Agenda 2030**. ONU. New York. 2015.

ONU. **Objetivos do Milleniun**. ONU. New York. 2015.

ONU. **Resolução 70/1. Transformar o mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. Assembleia Geral da ONU**. New York : [s.n.]. 2015.

RUBIO SANCHEZ, D. **Derechos humanos, no colonialidad y otras luchas por la dignidad: una mirada parcial y situada**. Campo Jurídico, v. 3, n. 1, p. 181-213, Mayo 2015.

SANTOS, M. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. Rio de Janeiro: Editora Record, 2001.

SHELTON, D. L. . **Soft Law. HANDBOOK OF INTERNATIONAL LAW**. Washington. DC: Routledge Press, 2008.

VAGTS, D. F. **Transnational business problems**. New York: The Fundation Press, 1986.

VALENTE, F. L. S. **Fome, desnutrição e cidadania: inclusão social e direitos humanos. Saude e Sociedade**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 51–60, Janeiro 2003.

VASCONCELOS, F. D. A. G. **Public policies of food and nutrition in Brazil: from Lula to Temer**. Revista de Nutrição, Campinas , v. 32, p. 1-13, 2019.

ZIEGLER, J. **Destruição em massa: geopolítica da fome**. 1era. ed. São Paulo : Cortez, v. 1, 2010.



Gostaria de submeter seu trabalho a **Revista Direito.UnB?**
Visite <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb>
e saiba mais sobre as nossas Diretrizes para Autores.